



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.848-C, DE 2023**

**(Da Sra. Maria Arraes)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 4915/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 4915/23, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 4915/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com a Subemenda da Comissão de Educação (relator: DEP. LEO PRATES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4915/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1<sup>a</sup> subemenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- 2<sup>a</sup> subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a concessão de tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º .....

§

1º .....

§ 2º É assegurada aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.” (NR)

Art. 3º A concessão de tempo adicional de que trata o art. 2º não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c D 2 3 7 6 0 2 2 3 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que no Brasil há cerca de 6 milhões de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)<sup>1</sup>.

O transtorno, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) / Organização Mundial da Saúde (OMS):

“se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, autoagressão e um *repertório restrito de interesses e atividades* (OMS/OPAS).”

O transtorno do espectro autista (TEA) surge na infância e geralmente continua por toda a vida do indivíduo. Ademais, segundo a OPAS, as pessoas acometidas pelo transtorno costumam apresentar outras doenças associadas, tais como epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

Existem casos mais graves do transtorno do espectro autista que impedem a independência do indivíduo, inviabilizando por completo o convívio social.

Diante disso, é imprescindível garantir os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Nessa linha, este projeto de lei visa assegurar aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.

1 https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/#:~:text=Com%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20em,no%20espectro%20autista%20no%20Brasil



Tal medida se mostra crucial para reformar as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, previstas na Lei nº 12.764, de 2012, especialmente no que concerne ao estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

Em face da dignidade da pessoa humana, deve o poder público adotar todas as medidas necessárias para remover as barreiras que impedem a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista em igualdade de condições com as demais pessoas.

É nesse sentido que aponta Declaração Universal dos Direitos Humanos:

**Artigo 7** - *Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

Assim, este projeto de lei se mostra como medida importante, pois visa garantir os direitos básicos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre os quais o direito à vida digna, à inserção no mercado de trabalho, à integridade moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção contra qualquer forma de discriminação.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada MARIA ARRAES  
Solidariedade/PE



\* C D 2 3 7 6 6 0 2 2 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012  
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2023** (Do Sr. Bruno Ganem)

Alteram-se as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4848/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

# PROJETO DE LEI N.º DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Apresentação: 10/10/2023 09:59:20.780 - MESA

PL n.4915/2023

Alteram-se as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o *Transtorno do Espectro Autista (TEA)* na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alteram-se a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir nominalmente o *Transtorno do Espectro Autista (TEA)* na lista das deficiências que autorizam solicitar prioridade ao realizar inscrição em vestibular e concurso público.

Art. 2º O Art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:*

*I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência, inclusive, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (NR)*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

[...]"

Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:*

*I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, bem como, deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e no atendimento de suas necessidades especiais, em razão de sua deficiência, inclusive, Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; (NR)*

*II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, inclusive, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; (NR)*

[...]"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam solicitar prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público, bem como, condições especiais durante a realização das provas.

Destaco que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe diversas mudanças importantes para garantir os direitos das pessoas com deficiência e promover a inclusão social, tais como: a) definição de pessoa com deficiência; b) acessibilidade; c) direitos civis; d) tutela e curatela; e) trabalho e emprego; f) atendimento prioritário e outros.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 10/10/2023 09:59:20.780 - MESA

PL n.4915/2023

Por fim, ressalto que a legislação que trata da inclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos no Brasil é a Lei Federal nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência. Além disso, a Lei nº 8.112/1990, que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, também aborda a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

De acordo com essas duas leis, os concursos públicos devem reservar uma porcentagem de vagas para candidatos com deficiência, que varia geralmente de 5% a 20% das vagas oferecidas. Os candidatos com deficiência devem atender aos critérios estabelecidos nas leis e nos editais dos concursos para se beneficiarem das vagas reservadas.

Além disso, os candidatos com deficiência também têm o direito de solicitar adaptações especiais durante as etapas do concurso, como provas em formatos acessíveis ou tempo adicional para realizar as provas.

Portanto, a presente matéria é justa e meritória, tendo em vista que a inclusão do Transtorno do Espetro Autismo (TEA), de forma explícita, na lista das deficiências que autorizam solicitar prioridade ao realizar a inscrição em vestibular ou concurso público evitará constrangimento e discriminação.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
PODE/SP

(P\_215319)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art.30	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a>
LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 Art. 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198910-24;7853">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198910-24;7853</a>
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</a>

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que específica.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, da Deputada Maria Arraes, acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos candidatos com transtorno do espectro autista a concessão de tempo adicional de uma hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.

Apensado a esta proposição, temos o Projeto de Lei nº 4.915, de 2023, do Deputado Bruno Ganem, que altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e à Comissão de Educação (CE), para análise



\* C D 2 4 3 1 1 5 0 8 3 8 0 0 \*

do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições a seguir relatadas são meritórias e oportunas, pois visam garantir, proteger e ampliar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

De acordo com a agência americana Centers for Disease Control and Prevention - CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), uma em cada 36 crianças de 8 anos são autistas nos Estados Unidos, o que significa 2,8% de sua população. Este dado vem da principal referência mundial a respeito da prevalência do autismo.

Em nosso país não temos números de prevalência de autismo, que, se estiver na mesma proporção do estudo do CDC com a população brasileira, poderíamos ter cerca de 5,95 milhões de autistas no Brasil.<sup>1</sup>

Os sintomas aparecem como déficits persistentes na comunicação e na interação social, com padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Estas características estão presentes desde cedo no desenvolvimento das crianças, e enquanto elas são pequenas, os sintomas são muito sutis.

Com o crescimento da criança, os sintomas se tornam mais aparentes e provocam prejuízo significativo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

<sup>1</sup> <https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua/>.



\* C D 2 4 3 1 1 5 0 8 3 8 0 0 \*

O autismo, ou TEA, é uma síndrome comportamental que pode incapacitar a pessoa a sociabilizar-se e comunicar-se de forma adequada com outras pessoas, levando-a, muitas vezes, ao isolamento.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) / Organização Mundial da Saúde (OMS), o TEA se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida. Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores.<sup>2</sup>

Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura diversos direitos ao autista, entre eles, o atendimento prioritário nos sistemas de saúde pública e privada. Estabelece, ainda, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, entendemos como meritórias e justas as proposições relatadas, razão pela qual, votamos, no mérito, pela **aprovação** do

<sup>2</sup> <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista#:~:text=O%20transtorno%20do%20espectro%20autista,e%20realizadas%20de%20forma%20repetitiva..>



\* C D 2 4 3 1 1 5 0 8 3 8 0 0 \*

Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.915, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2024-4809

Apresentação: 07/05/2024 13:55:27.740 - CASP  
PRL1 CASP => PL 4848/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 3 1 1 5 0 8 3 8 0 0 \*



# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Altera a Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e nº 13.146, de 6 de julho de 2015; para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos públicos, exames ou processos seletivos, à pessoa com transtorno do espectro autista, na forma que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de sua deficiência, incluindo a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 3º .....

.....



§ 1º . .....

§ 2º É assegurada aos candidatos com transtorno do espectro autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, inclusive à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

2024-4809



\* C D 2 4 3 1 1 5 0 8 3 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.848/2023, e do PL 4915/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Adriana Ventura, Capitão Alberto Neto, Darci de Matos, Marcos Pollon, Neto Carletto, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Denise Pessôa, Gilson Daniel e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Presidente

Apresentação: 05/06/2024 11:49:35.827 - CASP  
PAR 1 CASP => PL 4848/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245767373800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Altera a Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e nº 13.146, de 6 de julho de 2015; para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos públicos, exames ou processos seletivos, à pessoa com transtorno do espectro autista, na forma que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de sua deficiência, incluindo a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

....." (NR)



Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art.

3º

.....  
.....  
.....  
.....

Apresentação: 05/06/2024 14:49:09.640 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL4848/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 4 4 9 1 3 7 8 7 9 0 0 \*



§

1º

.....  
 .....  
 § 2º É assegurada aos candidatos com transtorno do espectro autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, inclusive à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

.....  
 .....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Presidente



\* C D 2 4 4 9 1 3 7 8 7 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que específica.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, da Senhora Deputada Maria Arraes, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que específica, de acordo com a ementa e o art. 1º. Pelo art. 2º da proposição, fica acrescentado um novo parágrafo no art. 3º na Lei nº 12.764/2012, com a seguinte redação: “§ 2º É assegurada aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação”. O art. 3º prevê que a regra do art. 2º valerá a partir dos novos concursos a serem publicados após a edição da lei. O art. 4º é a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 4.915, de 2023, do Senhor Deputado Bruno Ganem, altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

realizar a inscrição em vestibular e concurso público. Esse é o teor da ementa e do art. 1º.

A alteração na Lei nº 13.146/2015 se dá no art. 30 que passa a ter a seguinte redação no *caput* e no inciso I: “Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência, inclusive, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”.

Por sua vez, na Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre medidas de apoio às pessoas com deficiência, bem como tipificações e punições criminais, tem o acréscimo, nos incisos I e II do art. 8º, do “inclusive, o Transtorno do Espectro Autista (TEA)” quando da menção às pessoas com deficiência. O art. 3º do projeto de lei é a cláusula de vigência imediata.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Administração e Serviço Público (Casp), de Educação (CE), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na Casp, o Parecer às proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo em 4 de junho de 2024. São sujeitas à apreciação conclusiva nas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 4.848/2023 e nº 4.915/2023 tratam de: medidas para garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a dilação de tempo em provas de processos seletivos e concursos públicos; para reforçar o acréscimo de “inclusive, o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

quando da menção às pessoas com deficiência na Lei nº 7.853/1989 e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

As proposições foram apreciadas na Comissão de Administração e Serviço Público (Casp), na qual foi aprovado Substitutivo que agrupa ambas os projetos de lei. No entanto, entendemos ser cabível aprimoramento do Substitutivo da Casp, razão pela qual propomos Subemenda Substitutiva a ele. A subemenda em questão aprimora aspectos do Substitutivo da Casp, especificamente os seguintes:

- ⇒ retificação da expressão “grau” (desatualizada) para “nível” de ensino (coerente com a LDB vigente), na alteração proposta ao inciso I do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, bem como a reposição do termo “obstar”, que consta na lei vigente;
- ⇒ reinserção da alteração no inciso II do art. 8º da lei mencionada, para deixar expresso o “inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012” e incluir a menção a “processo seletivo” (e não apenas a “concurso público”);
- ⇒ em lugar de acrescentar um § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que versaria unicamente sobre tempo adicional de prova em concursos públicos, entendemos que seria mais adequado acrescentar um novo artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), tratando de disposições mais gerais e abrangentes destinadas às garantias de direito para pessoas com deficiência, incluídas as pessoas com TEA, em processos seletivos e concursos públicos. Para tanto, combinamos elementos pertinentes a serem elevados à condição de lei constantes no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, com formulação similar ao dos incisos



\* C D 2 4 9 4 0 0 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

do art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dispositivo que trata da educação.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, e de seu apensado PL 4915/2023, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público (Casp), com a Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

2024-14052



\* C D 2 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) AO PROJETO DE LEI N° 4.848, DE 2023

Altera a Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e nº 13.146, de 6 de julho de 2015; para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos públicos, exames ou processos seletivos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, obstar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou nível, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de sua deficiência, incluindo a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - obstar inscrição em concurso público, processo seletivo ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

.....” (NR)



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 30 e com o acréscimo de art. 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, inclusive à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

.....” (NR)

“Art. 35-A. Em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve-se garantir à pessoa com deficiência, inclusive à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

I - previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato de que trata o *caput*;

II - atendimento preferencial nas dependências dos locais de prova;

III - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação no certame;



IV - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato de que trata o *caput*;

V - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato de que trata o *caput*;

VI - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato de que trata o *caput*, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VII - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa de que trata o *caput*, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VIII - tradução completa dos editais do certame e de suas retificações em Libras.

§ 1º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos de que trata o *caput* serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

2024-14052

Apresentação: 22/10/2024 13:04:19.147 - CE  
PRL 1 CE => PL 4848/2023  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249410167400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que específica.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, entendeu-se pertinente a sugestão do Deputado Dagoberto Nogueira, membro desta comissão, de incluir no relatório a menção à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Desta forma, a presente Relatora acatou a sugestão, incluindo ao longo do texto a menção às pessoas neurodivergentes, especialmente com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, e de seu apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (Casp), com a Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) AO PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera as Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, obstar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou nível, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de:

- a) sua deficiência;
- b) transtorno do espectro autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;



\* C D 2 5 1 1 2 5 7 1 2 0 0 \*

c) demais neurodivergências, especialmente pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na **Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

II - obstar inscrição em concurso público, processo seletivo ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de:

- a) sua deficiência;
- b) Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,
- c) demais neurodivergências, especialmente Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na **Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 30 e com o acréscimo de art. 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços e instalações abertos ao público, **atendimento preferencial:**

- a) à pessoa com deficiência;
- b) à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;



\* C D 2 5 1 1 2 5 7 1 2 0 0 \*

**c) às demais pessoas neurodivergentes, especialmente com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

....." (NR)

"Art. 35-A. Em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve-se garantir à pessoa com deficiência, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, **e às demais pessoas neurodivergentes, especialmente com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021:**

I - previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato de que trata o *caput*;

II - atendimento preferencial nas dependências dos locais de prova;

III - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação no certame;

IV - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato de que trata o *caput*;



V - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato de que trata o *caput*;

VI - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato de que trata o *caput*, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VII - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa de que trata o *caput*, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

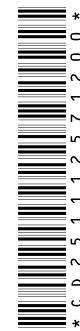
VIII - tradução completa dos editais do certame e de suas retificações em Libras.

§ 1º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos de que trata o *caput* serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

Apresentação: 15/09/2025 15:15:04.690 - CE  
CVO 1 CE => PL 4848/2023  
CVO n.1



\* C D 2 5 1 1 1 2 5 7 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25112571200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.848/2023 e do Projeto de Lei nº 4.915/2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarésio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252557846100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente

Apresentação: 15/09/2025 17:06:18.880 - CE  
PAR 1 CE => PL 4848/2023

DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252557846100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) AO PROJETO DE LEI N° 4.848, DE 2023**

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera as Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, obstar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou nível, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de:

- a) sua deficiência;**
- b) transtorno do espectro autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;**
- c) demais neurodivergências, especialmente pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou**

Apresentação: 15/09/2025 17:06:18.880 - CE  
SBE-A 1 CE => PL 4848/2023

SBE-A n.1



**outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

II - obstar inscrição em concurso público, processo seletivo ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de:

**a) sua deficiência;**

**b) Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,**

**c) demais neurodivergências, especialmente Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 30 e com o acréscimo de art. 35-A, com a seguinte redação:

"Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços e instalações abertos ao público, **atendimento preferencial**:

**a) à pessoa com deficiência;**

**b) à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;**

**c) às demais pessoas neurodivergentes, especialmente com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;**

....." (NR)

"Art. 35-A. Em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de



excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve-se garantir à pessoa com deficiência, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, **e às demais pessoas neurodivergentes, especialmente com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, referidos na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021:**

- I - previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato de que trata o *caput*;
- II - atendimento preferencial nas dependências dos locais de prova;
- III - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação no certame;
- IV - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato de que trata o *caput*;
- V - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato de que trata o *caput*;
- VI - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato de que trata o *caput*, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VII - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa de que trata o *caput*, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VIII - tradução completa dos editais do certame e de suas retificações em Libras.



\* C D 2 5 2 7 0 8 6 4 3 0 0 \*

§ 1º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos de que trata o *caput* serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 2 7 7 0 8 6 4 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que especifica.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 4.848, de 2023, que acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, de autoria da Deputada Maria Arraes, para assegurar aos candidatos com TEA a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma do edital.

Ao projeto em tela, foi apensado o Projeto de Lei 4.915, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que propõe alterar a LBI (Lei nº 13.146, de 2015) e a Lei nº 7.853, de 1989, para mencionar expressamente o TEA entre as hipóteses de prioridade de inscrição em vestibulares e concursos públicos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



\* C D 2 2 5 7 9 7 3 9 3 0 5 0 0 \*

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 07 de maio de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras, pela aprovação deste, e do Projeto de Lei 4915, de 2023, apensado, com substitutivo e, em 04 de junho de 2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, em 15 de setembro, de 2025, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Deputada Soraya Santos, pela aprovação deste e do Projeto de Lei 4915, de 2023, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda e, em 03 de setembro de 2025, aprovado o parecer da relatora, com complementação de voto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 4.848, de 2023, e nº 4.915, de 2023, dispõem, respectivamente, (i) sobre a concessão de tempo adicional às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em provas de concursos públicos e demais processos seletivos e (ii) sobre a explicitação, nas Leis nº 7.853, de 1989, e nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), de referência expressa ao TEA no âmbito das medidas de acessibilidade.

A finalidade de assegurar tempo adicional como medida de acessibilidade em concursos, exames e processos seletivos para pessoas com TEA é meritória e consistente com o marco já aplicado na Administração Pública Federal (Decreto nº 12.533, de 2025), que reforça a participação de pessoas com deficiência em igualdade de condições, inclusive por meio de adaptações razoáveis e tempo adicional quando necessário.



\* C D 2 5 7 9 3 9 3 0 5 0 0 \*

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução garantindo condições adaptadas em concursos do Poder Judiciário, e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), administrado pelo Inep, prevê regra operacional com acréscimo de 60 (sessenta) minutos por dia de prova quando deferido o pedido de tempo adicional, hipótese que contempla pessoas com TEA. Fora da esfera federal direta, editais costumam replicar essas diretrizes; quando omissos, decisões judiciais têm assegurado o tempo extra mediante laudo técnico.

Cumpre advertir que, embora persistam situações de descumprimento que ensejam judicialização, mesmo antes de lei específica sobre TEA, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a LBI, combinadas com o referido Decreto nº 12.533, de 2025, já fundamentam o tempo adicional como adaptação razoável. Os Projetos de Lei ora examinados buscam detalhar e reforçar esse direito, com foco no TEA.

O mérito das proposições é, portanto, inequívoco, pois a acessibilidade constitui direito fundamental assegurado pela Constituição e por tratados internacionais de direitos humanos. As medidas promovem igualdade de condições em certames públicos e educacionais, em consonância com a Constituição (direitos fundamentais e proibição de discriminação) e com a boa técnica legislativa sinalizada nos pareceres antecedentes das Comissões de Administração e Serviço Público (CASP) e de Educação (CE), preservando a coerência com a LBI e com a Lei nº 7.853, de 1989.

À luz do conceito amplo de deficiência previsto na Convenção e na LBI, mostra-se oportuno inserir, na própria LBI, comando geral que explice a necessidade de regulamentação das adaptações e condições específicas em concursos, exames e processos seletivos para **todas** as pessoas com deficiência, preservando, contudo, menção expressa ao TEA, a fim de sanar barreiras recorrentes e conferir efetividade imediata. A inclusão do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) também é oportuna, à vista do disposto na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

Nessa linha, e em harmonia com as discussões já travadas, acolhe-se a solução de remeter o tema central à LBI (comando geral para



\* C D 2 5 7 9 3 9 3 0 5 0 0 \*

pessoas com deficiência), mantendo referência expressa ao TEA e prevendo tempo adicional adequado às necessidades individuais, mediante justificativa técnica, em vez de fixar, na lei, um *quantum* rígido. Essa técnica reforça o conceito de adaptação razoável, evita engessamento e assegura tratamento proporcional.

Assim, ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.848, de 2023 e do PL 4.915/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, com a Subemenda adotada na Comissão de Educação..

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator

2025-18187



\* C D 2 2 5 7 9 7 3 9 3 0 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.848/2023 e do PL 4915/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, com a Subemenda adotada pela Comissão de Educação., nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente

